



**AVELINA CASTRO MIRANDA**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO DAS  
FAMÍLIAS**

**LAVRAS-MG  
2020**

**AVELINA CASTRO MIRANDA**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini  
Orientadora

**LAVRAS-MG**  
**2020**

**AVELINA CASTRO MIRANDA**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS**  
**THE FAMILY CONSTELLATION APPLIED IN FAMILY LAW**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 24 de julho de 2020

Presidente da Banca: Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini – UFLA

Membro 1: Lívia Lopes - Advogada

Membro 2: Ana Jéssica Soares Viana – Advogada

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini  
Orientadora

**LAVRAS-MG**  
**2020**

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito demonstrar que a técnica da Constelação Familiar, quando aplicada pelo Poder Judiciário, tem apresentado resultados satisfatórios na resolução de controvérsias, especialmente nos conflitos familiares, os quais demandam uma atenção especial, por a família constituir a base da sociedade. Para que a análise fosse feita, utilizou-se de metodologia de cunho descritivo-dedutivo, de caráter jurídico, com a conjugação de doutrina e legislação. Assim, buscou-se compreender o conceito de família e a mudança desta no decorrer do tempo, como também a explicação do que consiste a técnica da Constelação Familiar. Ademais, foi abordado o estímulo trazido pela Resolução nº125 de 2010 do CNJ aos métodos consensuais de solução de conflitos, de forma especial, a conciliação. Por fim, o trabalho visou demonstrar como a Constelação Familiar pode ser usada de forma a auxiliar os meios de autocomposição, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, e a aplicação da técnica pelo Poder Judiciário brasileiro.

**Palavras-Chave:** Constelação Familiar. Direito das Famílias. Autocomposição. Conciliação. Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

This work aims to show that the Family Constellation Technique, when applied by the Judiciary, showed satisfactory results in the resolution of controversies, especially family conflicts, which require special attention, as the family forms the basis of society. In order to carry out the analysis, a descriptive-deductive methodology of a legal nature was used with the combination of doctrine and legislation. Thus, we sought to understand the concept of family and its change over time, as well as understand what the Family Constellation Technique is. Furthermore, the stimulus brought by CNJ Resolution No. 125 of 2010 to consensual methods of conflict resolution was addressed, in particular, conciliation. Finally, the work aimed to demonstrate how the Brazilian Judiciary could use the Family Constellation to assist the means of self-composition, mainly within the scope of Family Law, and the application of the technique.

**Keywords:** Family Constellation. Family Law. Self-composition. Conciliation. Judiciary.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO DAS FAMÍLIAS E CONSTELAÇÃO FAMILIAR</b> .....	<b>3</b>
<b>2.1</b>	<b>Das novas perspectivas do direito das famílias</b> .....	<b>6</b>
<b>2.2</b>	<b>Da Constelação Familiar</b> .....	<b>9</b>
<b>2.3</b>	<b>Direito Sistêmico</b> .....	<b>10</b>
<b>2.3.1</b>	<b>A hierarquia</b> .....	<b>12</b>
<b>2.3.2</b>	<b>O pertencimento</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3.3</b>	<b>O equilíbrio de troca</b> .....	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>Da Constelação Familiar como forma de solução de conflitos</b> .....	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Da Constelação Familiar nas relações conjugais e parentais</b> .....	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>Conciliação e Constelação Familiar</b> .....	<b>27</b>
<b>4.2</b>	<b>Da experiência brasileira com a Constelação Familiar</b> .....	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem sofrido com o volume de demandas a serem solucionadas, sendo-lhe causado uma sobrecarga. Deste modo, não se alcança uma resposta célere e efetiva e, por tudo isso, o CNJ, por meio da Resolução nº125 de 2010, passou a incentivar o uso dos meios de autocomposição, o que foi concretizado no Código de Processo Civil de 2015.

As partes, por sua vez, já não encontram no Poder Judiciário a justiça que tanto almejam, o que as levam a prolongar o conflito por meio de recursos. Assim, no âmbito das famílias, tal insatisfação também é notória, visto que, os processos demandados ao judiciário estão permeados de sentimentos e relações mal resolvidas, fato que dificulta um acordo para ambas as partes.

Deste modo, o presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar que as técnicas da Constelação Familiar – técnica terapêutica, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que se baseia nas Leis do amor ou sistêmicas para explicar os relacionamentos interpessoais – aliadas, principalmente aos meios de autocomposição, é uma ferramenta eficaz para desafogar o Poder Judiciário tanto quanto para entregar as partes à justiça que elas buscam.

Para tanto, foi realizada, inicialmente, uma análise sobre o conceito de família, bem como a evolução histórica e as mudanças pelas quais a família passou ao longo dos séculos. E, para se discorrer o contexto histórico deste tema, foram utilizadas as lições de Paulo Nader (2016), Washington Monteiro de Barros (2016), Dimas Messias de Carvalho (2019), Alexandre Cortez Fernandes (2015) e Caio Mário Pereira da Silva (2019).

Prosseguindo, o artigo aborda a técnica da Constelação Familiar desenvolvida por Bert Hellinger – como surgiu e foi desenvolvida e qual o seu propósito – e, também, sobre o Direito Sistêmico, que, em síntese, é a aplicação das leis desenvolvidas na Constelação Familiar pelo Direito. Assim, para o melhor entendimento desta temática, foram utilizados os ensinamentos dos seguintes autores: Ernani Eduardo Trotta (2001), Elza Vicente Carvalho (2012), Bert Hellinger (2010; 2014), Eunice Schlieck (2017), Sami Storch(2018).

Os autores Carlos Henrique Souza da Cruz (2017), Virgínia de Fátima Marques Bezerra (2017), Leonardo Romero da Silva Santos (2019), Bianca Pizzatto de Carvalho (2019), Maria de Fátima Torres Mello (2017), Fabíola Galvão (2017), Rosângela Alves Silva Montefusco e Allana Matias Soares (2017) e Ana Carolina Carpes Madaleno, auxiliaram na construção do pensamento sobre o estímulo dado aos mecanismos de autocomposição trazidos pela Resolução nº125 do CNJ, os quais foram consagrados no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação, também de 2015. Desta forma, elucidou-se, também, o

entendimento de como o método da Constelação Familiar encontra respaldo na legislação e como ela pode ser aplicada na solução de conflitos deste grupo familiar.

Quanto à aplicabilidade da Constelação Familiar pelo Poder Judiciário brasileiro, a técnica utilizada com a conciliação e a experiência brasileira com o uso das Constelações Familiares, foram utilizados os ensinamentos de Adriana Bravim de Souza (2017), Yulli Roter Maia e Ana Amélia Maciel (2019), Leonardo Romero da Silva Santos (2019), Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2017), Luiz Antonio Scavone Junior (2019), Humberto Theodoro Júnior (2019), Lia Bertuol (2020), Virgínia de Fátima Marques Bezerra (2017), Maria de Fátima Torres Mello (2017) e Juliana Lopes Ferreira (2017).

A fim de que o artigo pudesse ser construído, utilizou-se o método dedutivo, realizado através de concepções doutrinárias, bem como de relatórios que narram a experiência dos aplicadores do direito com a técnica da Constelação Familiar e os resultados positivos apresentados por eles.

Portanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro capítulo uma abordagem do Direito das Famílias e sua evolução, logo após, tratará sobre a Constelação Familiar, o Direito Sistêmico e as ordens do amor. Já no segundo capítulo, poder-se-á entender sobre os meios alternativos de solução de controvérsia, tal qual a Constelação Familiar como uma forma alternativa de resolução de conflitos, em especial nas relações familiares. E o último capítulo tratará sobre a utilização da técnica pelo Poder Judiciário brasileiro e sua experiência com a Constelação Familiar.

Em suma, afirma-se que a técnica da Constelação Familiar, quando usada de forma a auxiliar os meios consensuais de solução de controvérsia, se mostra eficiente. Atenta-se que este método faz com que as partes entendam melhor o conflito que as levou até ali e que fiquem em paz com a solução dada a ele.

## 2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E CONSTELAÇÃO FAMILIAR

O conceito de família não é um conceito rígido e imutável. Ao longo da história da humanidade a entidade familiar já foi definida de diversas formas. Como exemplo, na antiga organização greco-romana, a família era formada pelos descendentes de um mesmo ancestral que praticavam um culto aos antepassados, e quando, pelo casamento, ocorria à união de um homem a uma mulher, ela passava a integrar ao tronco ancestral do seu marido, deixando assim a sua casa e seus ancestrais (NADER, 2016).

Desde a definição greco-romana de família, o mundo passou por diversas mudanças, desde a Revolução Industrial a Sexual, que modificaram principalmente os costumes. Desta forma, alguns autores como André-Jean Arnaud (1999, p. 336) já discorreram que “(...) não se consegue dar uma definição de família (...)”. Entretanto, para uma pesquisa, é necessário a busca de um conceito, desta forma, segundo Paulo Nader (2016, p. 3), família é “(...) uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

A família é célula indispensável da sociedade. É nela que o ser humano nasce e encontra as condições necessárias ao seu desenvolvimento. À esta família, o ser humano estará ligado durante toda sua existência, mesmo que venha a constituir uma nova unidade familiar. Partindo deste princípio, Washington de Barros Monteiro (2016, p. 21) assevera que “Entre todas as instituições — públicas ou privadas — a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social”.

Atualmente o direito brasileiro, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, entende que a família é fundada no afeto, diferenciando-se do entendimento que vigorava no Código Civil de 1916, o qual ligava a ideia de família ao casamento e procriação.

Embora o direito de família faça parte do direito privado, ele recebe especial proteção do Estado, como resguardado no artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988, porém, essa proteção dada à família tem a intenção de tutelar e resguardar o grupo familiar. Mesmo que ocorra essa proteção do Estado para com a família, não ocorre, entretanto, uma invasão ao núcleo familiar, visto que, segundo o artigo 226, §7º, da CF/88, o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Neste mesmo sentido, o artigo 1.513 do CC/02 dispõe que é defeso a

qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

É válido salientar a importância que foi dada a dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, que veio como um fundamento da República Federativa do Brasil, como pode se ver no art. 1º, III, da referida Constituição. E, neste sentido, constata Washington de Barros Monteiro (2016, p. 22) que:

A proteção à família somente pode ocorrer por meio da proteção à dignidade de seus membros, cabendo à legislação à jurisprudência, assim como à doutrina, o indispensável senso de responsabilidade na regulamentação e na interpretação das normas sobre as relações familiares, sob pena de desestruturação desse núcleo essencial da sociedade.

Também, é necessário entender o sentido da palavra família na linguagem jurídica, pois, esta pode ter diversificações. Paulo Nader (2016, p. 18) divide a família em pequena família e grande família. A primeira seria, segundo ele, aquela que se forma pela união de duas pessoas para uma comunhão de vida, já a segunda, é aquela composta pelo conjunto de pessoas que descendem de um mesmo tronco, acrescido de pessoas que, por ventura, guardam parentesco civil e socioafetivo.

Assim, pode-se entender que a família é uma instituição moral, cultural, biológica e, também, jurídica, e que possui um importante papel para a formação da sociedade. Entretanto, esta instituição, por vezes, pode entrar em crise e conflitos podem ser desenvolvidos. Quando não se consegue solucionar a desarmonia familiar por meio dos mecanismos internos de aproximação, a depender da gravidade, o Estado poderá intervir, no intuito de proteger o grupo social. Nessa perspectiva, Washington de Barros Monteiro (2016, p. 27) considera que:

O ideal a ser alcançado em todas as relações familiares é a harmonia, por meio do afeto. No entanto, a família necessita do direito quando adocece, no sentido figurado dessa palavra (...). Isso porque o direito busca viabilizar a vida em sociedade, solucionando conflitos. Vivemos em família, uns ao lado dos outros, e precisamos de regras de proceder, sem as quais haveria o caos. Essas regras ganham importância exatamente quando a família padece de falta de harmonia, o que não pode ser esquecido, sob pena de o direito deixar de cumprir sua função e, por conseguinte, não alcançar sua finalidade.

Entende-se, portanto, que, algumas vezes, é necessário o auxílio do direito nas relações familiares. Como bem elucida Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 20), "O direito de família é o mais humano e sentimental dos ramos do direito civil(...) É o direito que lida

com o amor e com o desamor, cuida do afeto e da ausência dele”, deste modo, fica visível que o direito das famílias é um ramo do direito que demanda uma atenção especial.

No âmbito das soluções de controvérsia, recentemente, no intuito de desafogar o Poder Judiciário, tendo em vista a sobrecarga que enfrenta acerca dos conflitos que lhe são entregues para julgamento, surgiu uma nova técnica a qual se dá o nome de Constelação Familiar.

A Constelação Familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger, um padre missionário que conviveu com uma tribo Zulu por dezesseis anos na África do Sul e que, por essa sua vivência – juntamente com as teorias e métodos de autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, e áreas afins – compreendeu que o indivíduo possui mais de uma consciência, sendo elas a consciência individual, coletiva e a familiar. E isso se dá pelo fato de que cada um herda dos seus antepassados muito mais que características genéticas e bens, herdando também características comportamentais. Bert Hellinger compreendeu, também, que muitos dos conflitos familiares ocorrem quando os componentes do núcleo familiar não conseguem encontrar seu lugar dentro da família (SCHLIECK, 2017; RODRIGUES, DUARTE, 2018).

No Judiciário, o juiz Sami Storch fez um trabalho pioneiro no Brasil e no mundo, quando começou a utilizar da técnica da Constelação Familiar no ano de 2007 e obteve, desde então, bastante sucesso. Segundo artigo publicado pelo juiz Sami Storch, nos casos em que ele promoveu encontros vivenciais e acompanhamentos dos processos, ele obteve uma eficácia de 100% na resolução dos conflitos em que ambas as partes estiveram presentes e de 80% quando apenas uma das partes participou da Constelação Familiar (STORCH, 2016).

Portanto, pode-se constatar que a Constelação Familiar, por ser uma técnica terapêutica, enxerga as partes muito além de um número em um processo. Nesse aspecto, Ruth Barbosa (2017, p. 28) salienta muito bem sobre a importância do constelador familiar na aplicação da técnica:

No desempenho de prática da Constelação Familiar, e outras propostas inovadoras, é fundamental a consciência de que, muito mais do que desafogar o Judiciário de um Estado falido, o que deve nortear quem se propõe a trabalhar com esta abordagem neste espaço é a percepção de sua função no mundo. Percebendo-se como responsável na criação de um campo de solidariedade onde os cidadãos possam ser vistos e reconhecidos como pessoas que ainda precisam do Estado para decidir seus conflitos (...).

Sendo assim, tendo como base as mudanças ocorridas no conceito de família e àquelas ocorridas dentro do próprio seio familiar, a Constelação surge como um mecanismo que tem

como intuito fazer com que as famílias resolvam seus conflitos de uma maneira harmoniosa, inclusiva e que deixe o mínimo de sequelas no núcleo familiar.

## **2.1 Das novas perspectivas do direito das famílias**

Durante o período pré-histórico, o qual é denominado de estado selvagem, os relacionamentos interpessoais ocorriam em grupos, gerando, até mesmo, uma promiscuidade generalizada, visto que as mulheres e homens eram ligados à vários outros pares, o que fazia com que os filhos fossem criados de forma coletiva com vários pais e mães.

No livro *Origem da família, da propriedade e do Estado*, de Friedrich Engles (1984), o autor relata sobre os diversos arranjos familiares. O primeiro arranjo que o autor expõe é o “poliândrico”, que era denominado de “família punaluana”. Neste tipo de família, existiam vários homens para uma mulher e, também, a união coletiva de algumas mulheres com alguns homens, a qual Caio Mário da Silva Pereira dá o nome de “matrimônio por grupo”. Na família punaluana o incesto era proibido.

A segunda família que Engles (1984) relata é a família “Sindiásmica”, que surge logo após a proibição do incesto pela família punaluana. Neste arranjo familiar, o homem tinha uma mulher principal, porém, era permitido a ele ter outras esposas. As mulheres, no entanto, deveriam ser fiéis ao homem, sendo o adultério delas cruelmente castigado. Surge, portanto, a concepção de monogamia, válida, entretanto somente para as mulheres. Como havia menos mulheres disponíveis, devido à monogamia imposta a elas, tornou-se comum a prática de casamentos arranjados, tanto quanto o rapto de mulheres. Foi à família sindiásmica que deu o primeiro passo para o desenvolvimento da família monogâmica.

A família monogâmica surge no período de transição, quando o homem deixa de ser nômade e passa a cultivar a terra. Deste modo, podemos entender que este tipo de família se baseava, principalmente, do ensejo de concentrar riquezas e na transmissão de propriedades. Caio Mário (2019, p. 28), acredita que existe uma possibilidade da família monogâmica nem sempre ter sido patriarcal, podendo ter ocorrido períodos de organização matriarcal, como, por exemplo, quando o marido se ausentava da casa em decorrência de guerras e caças ou pela certeza das relações de parentesco e, neste contexto, era a mulher quem exercia poder sobre a família (CARVALHO, 2019).

No entanto, é fato que a família ocidental viveu grandes períodos sob o domínio do patriarcado. A família romana foi um modelo seguido durante muitos séculos, inclusive pela família brasileira, e ela se organizava sob a autoridade do patriarca, sendo, portanto, a família

romana apontada como um modelo para essa instituição. No direito romano, o patriarca exercia sobre a família o *pater familias* e possuía sobre os seus filhos o direito de vida e morte, enquanto a mulher dispunha de um papel limitado dentro do casamento, sendo submetida à autoridade marital.

A família brasileira, até o século XX, era predominantemente rural e patriarcal. Sob este modelo dominava a preocupação da ordem moral. O casamento era indissolúvel, portanto, a sua manutenção ocorria a todo custo e a base desta união era econômica. O autor Dimas Messias de Carvalho (2019, p. 50) ressalta esse aspecto em seu livro:

A família era concebida como um instituto em prol dela própria, um fim em si mesma, porque o legislador entendia que aquele modelo fechado era o único correto, ainda que custasse o sacrifício de seus membros. Os sacrifícios seriam recompensados com o valor mais importante que era a manutenção do vínculo familiar. O fato relevante era a manutenção da paz doméstica o equilíbrio, a segurança, a coesão formal da família, mesmo em detrimento da realização pessoal de seus membros, especialmente a mulher, que era inferiorizada nos seus direitos. Prevalecia a vontade patriarcal.

Com o êxodo rural e a inserção da família nas cidades, a possibilidade de trabalho fora de casa aumentou. Com a possibilidade de ser independente e de ter liberdade, a mulher se tornou mais forte, o que enfraqueceu a estrutura patriarcal. Podem-se destacar dois aspectos que foram importantes nesse contexto para a futura equidade dos cônjuges no casamento, sendo elas a invenção da pílula anticoncepcional e o advento da Lei nº 4.121/62, que concedeu a mulher o direito de administrar suas finanças e de entrar em juízo, pois, até então, a mulher casada era considerada relativamente incapaz.

Mesmo o Código Civil de 1916 tendo sido uma obra extraordinária para o seu tempo, ele não conseguiu acompanhar a rápida transformação da sociedade e acabou se tornando obsoleto, principalmente por manter a autoridade do homem sob todos que pertenciam ao núcleo familiar. Perante o Código Civil de 1916, só era reconhecida a família advinda do casamento, havendo, portanto, uma forte influência da igreja. O desquite gerava uma grande discriminação, principalmente para a mulher. Os filhos havidos fora do casamento não eram considerados legítimos e as uniões estáveis, que naquela época recebiam o nome de concubinato, também não eram legalmente reconhecidas.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 foi essencial para a transformação do que até então se entendia por família. Ela estabeleceu o pluralismo familiar, sendo assim, não era considerada família apenas aquela constituída pelo casamento mas, também, pela união estável, tanto quanto a família monoparental. A constituição também estabeleceu a igualdade

dos cônjuges, companheiros e filhos, como previsto no artigo 226, §5º e 227 da CF/88, e assim o *pater familias* transformou-se em poder familiar.

Pelo fato da Constituição possuir o princípio da dignidade humana como fundamento, este passa a ser, também, o coração da nova definição de família. Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 70) compreende que “Pensar direito de família a partir da dignidade da pessoa humana é avançar para além do egocentrismo do indivíduo, é compreender o sujeito em dimensão plúrima”. Portanto, àquela família que antes se baseava no aspecto econômico e que não dava lugar ao bem-estar dos seus componentes é substituída por uma família que tem como único requisito para sua constituição o afeto. Sob este aspecto, Dimas Messias de Carvalho (2019, p. 51) notavelmente disserta:

A entidade familiar atualmente é reconhecida como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua, de realização da dignidade como ser humano. O  *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar. Nesse entendimento, o conceito de entidade familiar ultrapassa as previstas na Constituição Federal (casamento, união estável e monoparental) para reconhecer como família todo e qualquer grupo, no qual os seus membros, enxergando uns aos outros como seu ente familiar, escolhem para viver como família.

Pela transformação do conceito de entidade familiar, por agora ela ser vista e interpretada como uma instituição moderna, plural e aberta, que possui apenas o afeto como fundamento para sua constituição, passou-se, inclusive, a se reconhecer as uniões homoafetivas. À estas uniões, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se devem aplicar as mesmas regras da união estável heteroafetiva.

Outro aspecto relevante nessa nova conjuntura familiar é a mudança do papel da mulher. Anteriormente sem voz e submetida à vontade do marido, hoje, ela é vista como a representante familiar, inclusive nas políticas públicas de assistência. Portanto, é válido dizer que a família patriarcal deu lugar a “matricialidade sociofamiliar” (CARVALHO, p. 52).

Dentro deste novo cenário, a família recebeu especial proteção do Estado, conforme expresso no artigo 226 da CF/88. No Direito de família, as normas imperativas são predominantes, no intuito de conceder ao núcleo familiar melhores condições de vida. Apesar da proteção à família por parte do Estado, o seu planejamento, como dito anteriormente, é de livre decisão do casal.

Sendo assim, pode-se concluir que a família evoluiu muito no decorrer dos séculos, passou de uma estrutura fechada para uma estrutura aberta, com fundamento no afeto e no bem-estar de seus membros. Pode-se entender, também, que é necessário o Direito

acompanhar a evolução da sociedade e, portanto, as espécies de família não devem ser taxativas, pois, vários arranjos familiares são possíveis.

## 2.2 Da Constelação Familiar

A constelação familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger, um teólogo e filósofo alemão que, durante dezesseis anos, atuou como padre missionário e viveu em uma comunidade Zulu, na África do Sul. O método da constelação surgiu através das observações feitas pelo teólogo dos fenômenos que ocorriam dentro da comunidade na qual ele morava, juntamente com as teorias e métodos de muitos autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, entre outras áreas afins. Dessa forma, pode-se dizer que a técnica terapêutica surgiu da prática e que esta levou o filósofo a desenvolver a teoria. (TROTTA, 2011; SCHILIEK, 2017).

Durante os anos que passou observando aquela comunidade, Bert Hellinger compreendeu que o ser humano possui um inconsciente individual, proposto por Freud, um inconsciente coletivo, segundo Jung, e um inconsciente ao qual ele denominou de inconsciente familiar. Este último, segundo o filósofo alemão, seria um inconsciente compartilhado pelos membros de uma família e que é transmitido através de gerações. Para ele o inconsciente familiar se estruturaria nos acontecimentos que traçam a história da família, como nascimentos, casamentos, mortes, exclusão, entre outros acontecimentos (TROTA, 2011).

A técnica terapêutica, desenvolvida por Bert Hellinger, é uma técnica fenomenológica. A fenomenologia é uma área da filosofia humanista e estuda o ser humano como ele se apresenta. Nela, o observador e o observado são um só, não estando mais separados. Desta maneira, aquele que observa deve ficar atento ao que o "campo" revelará, no intuito de perceber o fenômeno que levará a uma percepção mais abrangente dos fatos. Elza Vicente Carvalho (2012) a respeito da fenomenologia, diz que:

Os movimentos que acontecem em um campo de força se originam quando nos detemos durante o esforço de extensão e dirigimos nosso olhar, não para algo palpável, concreto, mas olhamos para o todo. Olhar para o “TODO” significa captar o muito que está à nossa frente. Quando nos expomos à plenitude e conseguimos suportar isto, estamos expostos ao campo que atua. Este movimento de extensão e de retração até alcançarmos a plenitude que nos ajuda a suportar o “VAZIO” que pode resistir à diversidade, damos o nome de fenomenológico.

Para a constelação familiar, o inconsciente familiar pode influenciar de forma direta um membro da família. Esta pessoa influenciada tende a voltar seus olhos para algum membro da família que fora "excluído" ou que teve uma vida mais sofrida e, através das informações do inconsciente familiar, ele retoma a história do membro anterior, no intuito de fazer com que aquele que foi excluído volte a pertencer à família.

As análises feitas por Bert, ao longo dos anos, na comunidade Zulu, juntamente com o seu entendimento do inconsciente familiar, fizeram com que o filósofo descobrisse algumas ordens naturais que regem o inconsciente familiar. A essas ordens foi dado o nome de ordens do amor, as quais podem ser divididas em: a regra da hierarquia, o direito ao pertencimento e o equilíbrio entre o dar e receber, sobre as quais serão tratadas no tópico a seguir (SCHLIECK, 2017).

A constelação familiar pode ocorrer de forma individual ou em grupo. Quando ela ocorre individualmente, somente o paciente com o constelador, o paciente monta sua família com bonecos e, quando ela ocorre em grupo, a pessoa que irá constelar monta sua família com as pessoas que formam aquele grupo. O paciente expõe brevemente a questão que deseja constelar e a partir daí ele monta e posiciona os representantes de sua família. Sobre como funciona a constelação Ernani Eduardo Trotta (2011) dispõe que:

Quando alguém monta sua constelação, escolhendo e posicionando os representantes de si próprio e de cada membro da família, ele transmite aos representantes uma imagem espacial e energética do campo relacional existente entre estas pessoas. E os representantes podem sintonizar-se ou "canalizar" os sentimentos e impulsos de cada uma destas pessoas. Este fenômeno pode ser explicado pela teoria dos campos morfogenéticos formulada por Rupert Sheldrake em seu livro "Ressonância mórfica: a presença do passado".

Por fim, pode-se dizer que Bert Hellinger compreendeu que, somente quando ordens do amor são aplicadas e seguidas, o sistema familiar fica harmonioso, pois as injustiças familiares cometidas no passado cessam, e que a constelação é uma forma de restabelecer a ordem nos sistemas familiares.

### **2.3 Direito Sistêmico**

É notório que o Poder Judiciário, há algum tempo, encontra dificuldade em processar e julgar a quantidade de ações que lhe são entregues. É sabido, também, pelo meio jurídico,

tanto quanto pela sociedade, que existe uma necessidade de mudança em como as decisões são tomadas pelo poder judiciário.

A forma como o judiciário funciona não é mais vista como eficiente. Visto que, na maioria dos casos, a sentença de mérito proferida pelo juiz não é aceita por ambas as partes, o que ocasiona a interposição de recursos por elas. O que faz com que o conflito se perdue no tempo, fato que gera custos ao estado além de angústia, incertezas e sofrimento para as partes. O juiz Sami Storch (2018) salienta sobre o fenômeno:

Tal fenômeno é ainda mais visível nos conflitos de ordem familiar, que têm origem quase sempre numa história de amor e geralmente envolve filhos. A instrução processual é nociva para todos os envolvidos. Cada testemunha que depõe a favor de uma parte pode trazer à tona fatos comprometedores relativos à outra, alimentando ressentimento e dificultando a paz. Assim, mesmo depois de julgada a ação, esgotados os recursos e efetivada a sentença, o conflito permanece.

Sabendo que era necessário desafogar o judiciário, começou-se a fomentar a implementação de práticas de auto composição no Brasil por meio da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, a Lei 13.140 de 2015 instituiu o marco legal da mediação e, no ano seguinte, em 2016, quando o novo Código de Processo Civil entrou em vigor, foi consagrada a primazia pelos meios consensuais de resolução de conflitos.

A conciliação, que é um dos meios de autocomposição, está instituída na legislação brasileira há bastante tempo, sendo bastante aplicada nas causas cíveis, principalmente nas causas relativas a Vara de Família e nas de menor complexidade. Entretanto, mesmo assim, outros métodos são necessários para diminuir as demandas dos tribunais e resolver os conflitos.

Deste modo, o juiz Sami Storch, ao cunhar o termo "Direito Sistêmico", pretende fazer uma análise do Direito sob a ótica das ordens do amor, que regem as relações humanas, conforme Bert Hellinger demonstra nas Constelações Familiares, para que elas possam ser usadas como método auxiliar na resolução de conflitos, assistindo, portanto, o Poder Judiciário na diminuição de demandas levadas aos tribunais. Dessa forma, Sami Storch (2018) define o Direito sistêmico da seguinte maneira:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio.

Por fim, como o Direito Sistêmico se baseia nas Ordens do amor estabelecidas por Bert Hellinger na constelação familiar, sendo elas: a hierarquia, o pertencimento e o equilíbrio de trocas, estas serão analisadas a seguir.

### **2.3.1 A hierarquia**

Bert Hellinger caracteriza a hierarquia como o lugar certo que cada um ocupa dentro de seu sistema familiar. Este lugar é fundamental na família e em todas as outras organizações das quais o ser humano faz parte. Sobre o lugar que cada um ocupa, Hellinger (2014, p. 45) diz:

O lugar certo é pré-determinado. Não podemos escolhê-lo ou conquistá-lo. Não podemos cedê-lo nem perdê-lo. Ele obedece a uma ordem superior, que designa a cada um o seu lugar, que o designa criativamente. É apenas nesse lugar que todos e cada um de nós ficamos em sintonia com esse poder criativo e instituidor de ordem - bem-sucedidos em sintonia com ele.

A hierarquia é determinada a partir do momento que aquele indivíduo foi integrado ao sistema. Ou seja, quem está há mais tempo naquele grupo tem precedência sobre aqueles que chegaram depois. O sistema de hierarquia acontece tanto na família como nas organizações que o ser humano participa. Deste modo, é certo dizer que nas organizações, além da ordem de origem, há também uma ordem por função e desempenho.

Dentro do seio familiar, os pais são hierarquicamente equiparados em relação aos filhos e, juntos, ocupam o primeiro lugar. Os filhos vêm depois dos pais e ocupam respectivamente o segundo, terceiro lugar e assim por diante. Sobre se há paternidade, não há precedência, pois ela começa simultaneamente para o casal, entretanto, existe uma hierarquia entre eles de acordo com sua função. Segundo Hellinger (2010, p. 108):

Aquele que é responsável pela segurança tem, via de regra, o primeiro lugar, e geralmente é o homem. Então ele fica à direita da mulher. Mas existem famílias, (...), na qual, (...), a mãe claramente ocupa o primeiro lugar. Num caso assim, a mulher ficaria à direita do homem.

Hellinger (2010) ressalta a necessidade de se entender que também existe uma hierarquia entre os problemas. Ou seja, o problema que está mais próximo tem precedência sobre o anterior. Neste sentido, o autor ressalta que a família atual tem precedência sobre a

família de origem e, portanto, os problemas da primeira tem preferência. Em outras palavras, os conflitos advindos da família atual – o indivíduo, seu parceiro e filhos – tem prevalência sobre os conflitos advindos da família de origem – o indivíduo, seus pais e irmãos.

Entretanto, quando essa ordem é quebrada, ou seja, quando alguém ocupa dentro da sua família ou organização o lugar que ela não pertence, todo o sistema será afetado e haverá desarmonia. Hellinger entende, portanto, que, quando ocorre um desenvolvimento trágico numa família, uma pessoa em posição posterior violou a hierarquia.

Deste modo, quando ocorre a terapia familiar, se faz necessário observar se algum membro está se arrogando de algo que não lhe compete, para que, antes que qualquer coisa seja feita, esse sistema seja colocado em ordem.

### **2.3.2 O pertencimento**

O pertencimento quer dizer que todo indivíduo que nasceu em uma determinada família possui um lugar que é só seu e este indivíduo tem o mesmo direito de pertencer a essa família que os demais membros, e é a consciência familiar que mantém os indivíduos conectados às pessoas e ao grupo familiar. Hellinger (2010, p. 277), sobre o pertencimento, diz que:

(...) minha descoberta mais importante foi que cada membro, vivo ou morto, da família e do grupo familiar tem o mesmo direito de pertencer ao grupo. Por outras palavras, a alma demonstra, por seu modo de reagir à negação ou ao reconhecimento desse direito, que se trata aqui de uma lei básica, intimamente reconhecida por todos.

Entretanto, segundo o entendimento de Hellinger, o direito de pertencer à família é sempre perdido quando alguém da família mata ou queira matar outra pessoa ou, também, quando algum membro cometa crimes graves contra outro membro da família ou contra muitos deles. Quando situações assim ocorrem, a família deve deixar a pessoa ir embora, pois, caso contrário, alguém irá assumir o lugar deste indivíduo.

No pertencimento, assim como na hierarquia, se a ordem se perde problemas podem ser gerados. Quando um indivíduo é excluído, reprimido ou esquecido por sua família, o grupo familiar reage como se uma grande injustiça tivesse acontecido e ela precisa ser expiada. Segundo Hellinger, a injustiça cometida com o membro da família excluído é expiada quando outro integrante do grupo familiar, inconscientemente, começa a representar, perante os outros membros, àquela pessoa que fora excluída ou esquecida.

Sobre o pertencimento Hellinger (2010, p. 278) conclui que:

Na família reina, portanto, a lei da igualdade de todos. Pode-se dizer que cada um é tomado, à sua própria maneira, a serviço da família e ninguém é dispensável nem pode ser esquecido. Os problemas mais graves com que me defronto nascem do desrespeito a essa igualdade. Como terapeuta, recoloco diante dos olhos de todos as pessoas excluídas. Logo que são de novo reconhecidas e acolhidas, a paz volta a reinar e as pessoas enredadas ficam livres.

Pertencer, portanto, é um desejo intrínseco de todo ser humano, ou seja, todos querem fazer parte e serem aceitos nos grupos aos quais fazem parte. A exclusão, como pode ser visto, gera consequências aos excluídos e aos que excluíram. Por isso, fica claro que é importante que todos tenham seu lugar reconhecido e guardado.

### **2.3.3 O equilíbrio de troca**

O equilíbrio da troca diz respeito às trocas de dar e receber entre aqueles que se encontram na mesma linha hierárquica na família, ou seja, entre os membros da mesma geração do sistema familiar. Sobre as trocas, Hellinger entende que elas devem estar em harmonia para que o sistema familiar funcione, portanto, quando existe um desnível entre o dar e receber de um para com o outro, os envolvidos sentem uma necessidade de compensação.

Segundo Hellinger, é o intercâmbio entre o dar e receber amor que faz com que o sentimento cresça. Quando algum dos lados oferece algo ao outro, aquele que recebeu sente-se em dívida com o outro e, por amar aquela pessoa, irá retribuir o que recebeu com um pouco a mais e assim sucessivamente. Este ato que irá fortalecer a relação.

Entretanto, quando um dos pares recebe algo e dá menos do que toma ou, então, dá na mesma proporção, este ato pode colocar a relação em crise. Pois se entende que, ao dar na mesma proporção que se toma, a relação tende a ficar estacionada e o amor não tem como crescer. Já, quando se dá menos do que se ganha, a troca tende a diminuir, cada um dos pares vai passar a cada vez oferecer menos ao outro, o que faz com que o relacionamento regrida, tanto quanto a felicidade e a ligação do casal diminuam.

É importante ressaltar que a pressão em compensar é sentida tanto quanto no positivo quanto no negativo. Enquanto no positivo os pares procuram fazer sempre um pouco mais

pelo outro para que o amor cresça, quando a dívida é negativa, o certo a se fazer é dar um pouco menos do que recebeu, até que a troca negativa passe a ser positiva.

Esse equilíbrio de troca ocorreria apenas dentro dos relacionamentos que ocupam a mesma posição hierárquica, pois, quando os indivíduos ocupam posições hierárquicas distintas, a troca é injusta. Hellinger cita como exemplo a relação dos pais e filhos. Os pais deram a vida aos filhos, cuidaram deles por muitos anos, ou seja, deram muito aos filhos. Entretanto, os filhos nunca conseguirão retribuir aos pais a vida que lhe foi dada. Os filhos vão passar adiante o que receberam dos seus pais aos próprios filhos ou à outras pessoas, pelo engajamento social. E, assim, é feita a compensação.

Desta forma, quando a relação não está em harmonia, se deve descobrir quem dá mais e quem recebe mais, para que, então, as trocas passem a ser feitas na mesma medida e, assim, o sistema possa se reequilibrar.

### 3 DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Os conflitos sempre existiram na sociedade, tanto quanto os meios e esforços para que esses conflitos fossem resolvidos. Há muitos séculos, vigorava a lei de talião, em que as pessoas faziam justiça com as próprias mãos, tal situação mudou quando o Estado assumiu o papel de Estado-Juiz e tomou para si o dever de intervir nos conflitos sociais.

A sociedade também passou por muitas mudanças ao longo do tempo, como, por exemplo, o maior acesso e entendimento aos seus direitos e deveres, o que gerou uma maior demanda ao Poder Judiciário do Estado-Juiz.

Segundo o Relatório “Justiça em Números”, de 2019, referente ao ano de 2018, existia no Brasil um estoque de processos pendentes ao final daquele ano, referente a todos os órgãos do Poder Judiciário, de 78.691.031 ações. Mesmo este número mostrando uma queda de 1,2% em relação aos números de 2017, não deixa de ser notório que existe uma sobrecarga no judiciário (CNJ, 2019).

Para além da sobrecarga existente, deve-se observar, também, que a forma que o judiciário trata os conflitos não é mais vista como eficiente, pois a sentença de mérito proferida pelo juiz, não raras vezes, é questionada pelas partes. Fato que gera interposição de recursos e um prolongamento do processo, ocasionando, portanto, mais angústia e incerteza para os envolvidos. Deste modo, ficou claro que era necessário o Estado se valer de outros meios para resolução de controvérsia.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2010, por meio da resolução 125, considerou que “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”. Sendo assim, o CNJ ponderou sobre a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo dos meios consensuais de solução de litígios e reconheceu que:

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Desta maneira, por meio da resolução 125, o CNJ definiu que:

Cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Assim sendo, a Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, incentivou o uso de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como pode ser observado nos artigos 3º, §3º e 139, V, do CPC/15.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito[...]. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL, 2015).

Posteriormente à publicação do novo Código de Processo Civil, foi publicada a Lei nº 13.140 de 2015, esta lei trata sobre a mediação nas esferas públicas e privadas conforme estabelece o artigo 1º da mencionada Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. (BRASIL, 2015).

Pode-se compreender, portanto, que as mediações e conciliações vêm ganhando cada vez mais destaque no Judiciário, pois foi possível perceber que os mecanismos de autocomposição são eficientes e efetivos na resolução de controvérsias e que auxiliam na redução da judicialização dos conflitos.

Os meios de autocomposição permitem, também, que as partes dialoguem, exponham seus sentimentos, negociem e entrem em um acordo, respeitando, entretanto, os postulados de direito. Essa forma de solução possibilita um autoconhecimento dos envolvidos que se veem capazes de se regularem e decidirem sobre seus conflitos, sem a necessidade de procurar o Judiciário.

É válido observar, também, que a conciliação e mediação são ferramentas importantes para a solução de conflitos, visto que, em muitas das vezes, são levados ao judiciário questões

de ordem sentimental, na intenção de que elas também sejam solucionadas, mas que, mesmo após a ação ser julgada, os recursos se esgotarem e a sentença ser efetivada, continuam permanecendo.

Diante deste cenário, a técnica da Constelação Familiar, que já vinha sendo usada, desde 2007, pelo juiz Sami Storch, em um trabalho pioneiro, ganha respaldo no CPC/15 no seu artigo 694.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (BRASIL, 2015).

O CNJ, em sua página da internet, sobre o uso da técnica da Constelação Familiar ressalta que:

O objetivo das constelações é reduzir a excessiva judicialização das divergências e elevar a celeridade processual. As vivências conduzidas ajudam a identificar conflitos escondidos por trás de demandas judiciais, viabilizando a resolução de lides e promovendo a paz social. A ação está em linha com a Resolução 125/2010 do CNJ, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (2016).

Desta forma, compreende-se que o Poder Judiciário, ao utilizar as Constelações Familiares como forma de auxiliar na resolução das controvérsias, irá fazer uso das Leis do amor, estabelecidas por Bert Hellinger, e que, segundo ele, coordenam as relações humanas. Utilizar a Constelação Familiar, portanto, é procurar resolver os conflitos da melhor maneira possível, principalmente as controvérsias relacionadas às famílias, visto que elas são a base da sociedade e, também, é o berço do desenvolvimento humano.

### **3.1 Da Constelação Familiar como forma de solução de conflitos**

Nos meios convencionais de solução de controvérsia, quando um problema é levado para ser resolvido, costuma-se olhar apenas para ele e a procurar uma solução adequada para o seu fim. No entanto, como dito anteriormente, esses problemas que procuram uma solução possuem, na maioria das vezes, questões de ordens sentimentais não resolvidas e, às vezes, nem mesmo conhecidas pelas partes, o que a constelação familiar chama de emaranhados.

A justiça pela qual as partes procuravam dentro da solução de controvérsia vinha permeada pela ideia de “bem” e “mal”, “vítima” e “agressor” e se esperava que o juiz, um terceiro imparcial, por meio da sentença, definisse quem era o vencedor. Esse cenário começa a mudar com o uso da conciliação e mediação, em que o terceiro imparcial visa facilitar o diálogo entre as partes para que elas consigam resolver o conflito. Nesse contexto, a constelação familiar surge como mais uma ferramenta para que as partes consigam vislumbrar melhor o conflito.

Uma das principais características da constelação familiar é que o indivíduo é visto como um todo e não de forma isolada. Ou seja, quando se procura a constelação como uma forma de solução de conflitos, ela vai olhar para além do problema que foi levado, ela vai olhar para o indivíduo introduzido dentro do sistema que o conflito advém.

Sobre isso, Virgínia de Fátima Marques Bezerra (2017, p. 87) diz:

Na seara específica do Direito de Família, o legislador aboliu a discussão sobre a culpa no sentido de responsabilidade pela causação, pela instalação da controvérsia ou pelo término da relação conjugal, mas as partes, por ocasião das audiências, alheias ao aspecto legal, expõem toda essa problemática extrajurídica, sem o devido tratamento terapêutico, demonstrando que o real fato gerador está nos meandros, emaranhados de ordem emocional e posições que as partes adotam frente a esses fatores, gerando reincidência de lides como forma de manter a relação patológica.

O pensamento sistêmico, portanto, ajuda as partes a verem o conflito com uma consciência expandida, permitindo com que o todo seja observado e facilitando, dessa forma, a pacificação, ou seja, ele traz para o conflito um olhar mais humanizado, que procura o que há por trás das informações trazidas pelas partes. Sobre esse novo olhar, Leonardo Romero da Silva Santos (2019, p. 69) diz:

Vivemos um momento de resgate pela essência do ser humano, por muito tempo deixamos de ser vistos como pessoas, e nos tornamos números, metas, objetivos e isto é mais nítido quando se fala em demanda judicial. (...). Muitas vezes essa parte foi esquecida, deixada de lado e, por este motivo, quantos processos com Sentença Totalmente Procedente, advogados famosos por não perder nenhuma demanda não conseguem deixar o cliente tão satisfeito quanto se imaginou?

Ao usar da constelação familiar como forma de resolução de controvérsia, se reconhece, portanto, que existem outras forças que atuam no conflito. Operar a constelação familiar, o pensamento sistêmico e aplicar aos conflitos as leis sistêmicas ou leis do amor,

permite que mudanças ocorram, tanto quanto uma evolução das partes envolvidas. Pois, como já dito anteriormente, as partes procuram muito mais do que resolver o conflito aparente, elas buscam uma solução para suas dores, tristezas e mágoas, às quais podem ser cessadas se o sistema familiar delas for posto em equilíbrio e harmonia.

Sobre isso, Bianca Pizzatto de Carvalho (2019, p. 45) diz:

Um ser humano resolvido com suas questões familiares tende a ter mais equilíbrio e maturidade para agir no mundo de forma lícita e amorosa. (...) o que falar das crianças que crescem e desenvolvem em famílias mais equilibradas e resolvidas com seus conflitos? Estamos falando da possibilidade de termos um adulto consciente de seu papel na sociedade.

Sobre o momento em que as Constelações Familiares podem ser aplicadas como forma de auxiliar na resolução do conflito, a Juíza Virgínia de Fátima Marques Bezerra (2017, p. 91) expõe como este trabalho é feito na 6ª Vara de Família de Natal e explica que este auxílio pode ocorrer em três momentos, sendo eles:

Previamente, em ambiente de auditório. Nas audiências de Conciliação visando à harmonização do conflito, o reconhecimento de papéis e responsabilidades recíprocas e nas audiências de Instrução como nova oportunidade de participar da tomada de decisão com vistas à solução efetiva e evitar novas lides.

A Juíza também expõe sobre o impacto nos resultados ao utilizar-se das Constelações Familiares, os dividindo em três aspectos:

a) Harmonização das partes para a Audiência: Diagnóstico prévio das questões que estavam obstaculizando as soluções e preparo das partes para a tomada de decisões; b) Solução Definitiva dos Conflitos: Conhecimento do impacto da polarização *versus* movimento de mudança, com redução do índice de reincidência para a mesma lide e pedidos acessórios; c) Cumprimento de Decisão Judicial: Significativa redução de descumprimento de pagamento de pensão e direito de visitas, pela compreensão dos papéis familiares, das obrigações, da importância da referência materna e paterna para os filhos. Unidade da relação familiar e coerência em relação à prole.

Sobre a forma pela qual deve-se proceder à Constelação Familiar como uma forma de solução de conflitos, Bianca Pizzatto de Carvalho (2019, p. 45 e 46) fala que existem inúmeras ferramentas para a aplicação da abordagem sistêmica. Em seu texto, a autora trata, especificamente, sobre a constelação estrutural, que ela, enquanto advogada, utiliza com seus

clientes. Esta abordagem consiste em se “utilizar recursos e ferramentas, as quais favorecem a compreensão para o que atua no conflito e na vida do cliente”.

Já Leonardo Romero da Silva Santos (2019, p. 70), sobre sua experiência com a abordagem sistêmica, narra que:

Depois que me tornei advogado sistêmico, além de apenas anotar as informações, passei a ouvir o que realmente o cliente me passava sobre aquele conflito, a fazer questionamentos sobre o caso, tentar entender realmente todo o contexto, pois assim possivelmente passamos a nos conectar com a realidade dos fatos e visualizamos que a postura do nosso cliente talvez fomenta o conflito e não o contrário. Neste momento, através de questões direcionadas e de forma branda ampliamos a consciência do cliente, e no mínimo tentamos demonstrar que em tudo que ocorre na vida cada parte envolvida tem sua parcela de responsabilidade, que muitas vezes, ou quase na totalidade das vezes, não é percebida ou não dita. Não é uma questão de fazermos o cliente se sentir culpado ou totalmente responsável pela situação, mas, sim, ele por ele mesmo encontrar uma melhor solução para o conflito.

Outra maneira de proceder com a Constelação Familiar, como narra Maria de Fátima Torres Mello, é através da Constelação Familiar Individual. Esta forma de proceder, ao pensamento sistêmico, vem sendo utilizada, de forma experimental, desde o início de 2016, na 1º Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, no Estado do Rio de Janeiro. Nesta prática, apenas as partes diretamente envolvidas participam da sessão. Podendo o atendimento ser realizado na presença de ambas as partes ou de apenas uma delas. Nas palavras da autora, a Constelação Individual procede de forma que:

As partes participam de um processo de entendimento sistêmico, no qual é trazida à luz a relação da ação proposta com algo particular do seu sistema familiar. (...) É um processo de poucas palavras e de muita percepção. O facilitador ao identificar, no percurso do trabalho, a dinâmica oculta ou o emaranhamento, que age como pano de fundo faz as devidas intervenções, propiciando às partes a tomada de consciência.

É válido, ainda, ressaltar que existem limites na atuação do profissional da área jurídica na esfera da constelação familiar, para que aquele não adentre na esfera terapêutica. Pois pode ser que, por falta de preparo técnico, o profissional jurídico não saiba lidar com as emoções relacionadas ao trauma do jurisdicionado, sendo, nesses casos, necessário o auxílio de um terapeuta especializado.

### 3.2 Da Constelação Familiar nas relações conjugais e parentais

A família é o primeiro grupo do qual os seres humanos fazem parte e que influencia diretamente no comportamento deles para com os outros grupos, com os quais ele possa vir a interagir e fazer parte. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 17):

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Sendo assim, pode-se compreender a importância que a família tem para a construção do indivíduo e como ela deve ser protegida, para que nenhum integrante seja penalizado. O uso da Constelação Familiar nas relações conjugais e parentais visa, exatamente, proteger os integrantes do núcleo familiar, auxiliá-los na resolução de conflitos, gerando o menor desgaste possível e fazendo com que as partes reconheçam seus erros, e encontrem o equilíbrio e a harmonia através das leis do amor. Pois, como bem esclarece Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 20):

Os principais amores ocorrem na família, assim como os maiores ódios que as pessoas podem nutrir umas pelas outras. O direito deve ter cuidado para tratar dessa temática- isso requer normas jurídicas ágeis, tendo sempre em mira, (...), que a família brasileira se transforma e os relacionamentos assumem contornos mais complexos.

Quando ocorre, por exemplo, a separação de um casal, caso essa não se proceda de uma forma menos conflituosa, essa separação pode deixar marcas na família. Quando ocorre o divórcio, a relação de afeto entre o casal pode ter terminado, mas, caso aquele casal possua filhos, uma nova relação deve surgir, sendo ela uma relação de respeito e responsabilidade para com os filhos. Por isso, é importante separar neste momento o papel de cônjuge do papel de pais, essa separação deve ser bem definida, principalmente para a proteção dos filhos, sobre isso Fabíola Galvão (2017, p. 50) disserta:

Esclarecer dois papéis de grande importância é fundamental: marido/pai e esposa/mãe, em que é necessário observar a diferença entre conjugalidade (homem e mulher) e parentalidade (pai e mãe). Essa é uma das grandes

dificuldades em uma separação, pois os sentimentos se voltam para mágoas, raivas ou tristezas inerentes ao embate de razões dos ex-parceiros, tornando-se difícil estabelecer os limites entre a parentalidade e conjugalidade.

Como visto nos tópicos acima, pela teoria da Constelação Familiar de Bert Hellinger, existem ordens que regem o sistema familiar e, quando essas ordens são desrespeitadas, o sistema familiar entra em desarmonia e padrões podem ser repetidos. Usar a Constelação Familiar como forma de auxiliar na resolução de conflitos é identificar onde a ordem daquele núcleo familiar se perdeu. Nas palavras de Rosângela Alves Silva Montefusco e Alanna Matias Soares (2017, p. 73):

A Constelação Familiar mostra como traumas dos antepassados vinculam e influenciam através de gerações. São exemplos destas vinculações os segredos, bem como os temas que geram tabus, que por vezes são renegados ou esquecidos. Quando isso ocorre, a ordem no sistema familiar é desrespeitada. Em algum momento, esses segredos acabam sendo revelados em algum comportamento ou sintoma de um membro da família.

Desta forma, fica claro que, pela Constelação Familiar, os conflitos nas famílias são gerados pela desordem nas leis sistêmicas, quando, por exemplo, algum familiar é excluído, ou quando a ordem de chegada ao sistema não é respeitada ou há um desequilíbrio nas trocas. Podem-se demonstrar dois exemplos, o primeiro, narrado por Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 116), versa sobre um casal que possui um filho e está em processo de separação.

A. e Y. entraram em contato com o escritório para tentarem um acordo, ambos dizem ter interesse, mas sequer conseguem conversar ou manter contato visual um com o outro. É proposta uma sessão de constelação familiar com o casal, que aceita. Aberta a dinâmica aparecem questões de ambos, algumas frases para um bom término do relacionamento são ditas e logo após surge uma intromissão da mãe do varão no casamento, ela agia como a esposa do filho, com uma postura de que apenas ela sabia o que seria melhor para ele, jamais a esposa (fato confirmado por ambos). Colocando todos os representantes em seus lugares certos os constelandos relatam alívio.

Fica claro, portanto, que no sistema familiar desta família havia uma desordem. Visto que a esposa não possuía neste sistema familiar um lugar, pois, inconscientemente, o marido colocava sua mãe no papel que pertencia a sua mulher. No caso narrado, o casal chegou a um acordo referente à pensão alimentícia e partilha de bens, desta forma, pode-se perceber que o conflito foi resolvido de forma harmoniosa e que a família voltou a sua ordem.

Outro exemplo a ser citado, também narrado por Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 115), referente agora as relações parentais.

T., homem, meia idade, possui três filhos do primeiro casamento e enfrenta uma série de demandas judiciais seguidas - por último, uma revisão de alimentos que abre caminho para um incidente de alienação parental - com a queixa de que o acesso aos filhos lhe é negado pela ex-esposa sem motivo aparente, a não ser o financeiro. Busca o escritório, tanto para lhe representar nas demandas quanto para uma Constelação Familiar. Esta última, ao mostrar aquilo que está oculto, ou seja, as reais dinâmicas por trás dos conflitos, uma vez que estes são apenas os sintomas visíveis, demonstra que, em verdade, o constelado ainda estava preso em seus traumas infantis, buscando conexão com o pai, que por sua vez também se encontrava emaranhado em seus próprios traumas.

O representante da ex-esposa mantinha-se um pouco afastado e protegendo os filhos até que o pai estivesse disponível para realmente vê-los.

Após as frases de solução e restabelecidas as conexões perdidas, o pai/cliente finalmente pode olhar a ex-esposa e filhos pela primeira vez, tendo assim, o acesso que lhe era negado. Nesta dinâmica, que após um mês e alguns dias resultou na extinção do processo principal por parte da autora, é possível verificar a ausência de culpados e o fato de que, como um grande sistema, todos possuem seu papel e determinado funcionamento para que este sistema se ajuste. Ou seja, a ex-esposa, que em um primeiro momento era vista como alienadora e em busca de bens materiais, em verdade estava a serviço deste grupo, seu papel era demonstrar sintomas (incômodo do processo e da suposta alienação dos filhos) para que este sistema buscasse uma solução para algo maior e mais antigo (ausência de conexão entre pais e filhos).

Portanto, utilizar a Constelação no Judiciário pode ajudar inúmeras pessoas, como já visto nos últimos anos. Pois, ao utilizar o pensamento sistêmico como uma forma auxiliar de solução de controvérsia, estes passam a ser menos dolorosos. Visto que, se reconhece que as partes são seres humanos dotados de histórias familiares, padrões e sistemas. E que cada uma das partes advém de um sistema familiar e que, naquele momento, passam por um conflito que deve ser resolvido da melhor maneira possível para que gere menos danos aos envolvidos.

#### **4 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O uso da Constelação Familiar pelo Poder Judiciário Brasileiro, como dito anteriormente, é fruto do trabalho pioneiro do juiz Sami Storch. A prática ganhou destaque quando o projeto “Constelação na Justiça”, do mencionado juiz, demonstrou resultados satisfatórios na resolução de autocomposições, tanto quanto uma melhoria na relação de convívio das pessoas envolvidas no conflito. Desde então, o uso da constelação pelo Judiciário pode ser observado em 11 Estados da Federação (SOUZA, 2017).

No que tange a aplicação da Constelação Familiar ao Direito, os autores Yulli Roter Maia e Ana Amélia Maciel em seu artigo “O uso de práticas sistêmicas em processos judiciais” explicam, com maestria, o uso de métodos sistêmicos e os limites impostos aos operadores do Direito. Sobre isso dizem: “o papel do profissional da área jurídica, que aplica os métodos sistêmicos, merece especial análise para que se compreenda como é possível atuar de forma segura e respeitar os limites do campo profissional jurídico e terapêutico” (MAIA; MACIEL, 2019, p. 131).

Logo se pode entender que, a abordagem sistêmica pode ser usada pelos aplicadores do direito, desde que o limite entre a atuação jurídica e terapêutica seja delimitada e não desrespeitadas.

Desde a atuação pioneira do juiz Sami Storch, alguns outros magistrados, como, por exemplo, a já mencionada Juíza Virgínia de Fátima Marques Bezerra vem utilizando a constelação familiar e seu olhar sistêmico em suas Varas. Como sabido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 95, parágrafo único, inciso I, diz que é vedado aos juízes exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Dessa forma, pode-se questionar se o juiz utilizar da constelação familiar para solucionar conflitos não estaria fugindo da máxima prevista no mencionado artigo. Sobre isso, Yulli Roter Maia e Ana Amélia Maciel (2019, p. 143) dissertam:

Ora, como acima mencionado, as constelações e as ferramentas sistêmicas possuem a natureza jurídica de método alternativo de solução de conflitos, atividade inerente, em regra, do magistrado, pois tem por escopo justamente alcançar a pacificação social, tal como a jurisdição.

No entanto, como já observado no tópico anterior, nos casos em que o jurisdicionado possua traumas que necessitam ser tratados visando à solução do conflito, faz-se necessário que os métodos sistêmicos sejam aplicados por um terapeuta.

Há de se observar que o juiz que realiza a constelação familiar e/ou utiliza de métodos sistêmicos e, no entanto, não consegue a conciliação, pode instruir o processo. Pois o constelador, bem como o juiz em um processo, deve se manter imparcial durante a constelação. Exatamente por ser necessária essa imparcialidade, o juiz pode se valer da utilização dos métodos sistêmicos, pois, caso contrário, seria vedado ao juiz.

Deste mesmo modo, no intuito de estimular as partes a participarem dos métodos sistêmicos, é assegurada a elas que nada do que foi revelado durante a constelação poderá ser usado na instrução, caso não ocorra à conciliação. Os fatos ditos em uma constelação também não podem ser considerados como prova processual, e, portanto, o juiz não pode tomar sua decisão final nos fatos revelados durante a constelação.

Em relação aos promotores de justiça, defensores públicos e advogados, a diferença é que, ao contrário do juiz, do qual é exigida a imparcialidade, os dois primeiros podem atuar como partes processuais parciais e o advogado é, necessariamente, parcial. Sobre este assunto Yulli Roter Maia e Ana Amélia Maciel (2019, p. 145) dizem que “Neste caso, para não haver quebra da boa-fé objetiva processual, há necessidade de que, antes da realização da atividade sistêmica, que a parte seja devidamente informada sobre esta possibilidade”.

Ao advogado, é permitido divulgar que ele se utiliza de métodos sistêmicos como forma de resolução de conflitos, pois, como visto anteriormente, ela é uma metodologia de autocomposição. Sendo esta consagrada e incentivada no Código de Processo Civil de 2015.

Atualmente, existem, também, escritórios de advocacia sistêmica, nos quais os advogados sistêmicos utilizam da técnica da Constelação Familiar para auxiliar seus clientes a entender o conflito e resolvê-lo. Leonardo Romero da Silva Santos (2019) ressalta que o advogado sistêmico, ao utilizar da técnica da Constelação Familiar para compreender melhor o problema trazido por seu cliente e, também, para fazer com o que o cliente enxergue esse problema como um todo, não implica em dizer que este advogado não entrará com o processo, mas que o seu cliente terá uma nova visão e estará mais apto a fazer uma conciliação. Ou seja, os escritórios de Advocacia Sistêmica são uma saída para as localidades em que a Constelação Familiar ainda não é aplicada pelo Poder Judiciário em suas varas.

Por fim, é necessário entender que o facilitador de uma constelação deve ser caracterizado por uma figura que já tenha trabalhado o suficiente para não identificar as questões das partes como suas. Isso se faz no intuito de que o juiz permaneça imparcial e para

que o advogado não tome a controvérsia como sua, mas que ele entenda que o papel dele é auxiliar seu cliente a chegar a uma solução para determinado conflito.

#### **4.1 Conciliação e Constelação Familiar**

Os métodos de solução consensual de conflitos ganharam força após o advento da Resolução 125 do CNJ, da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei 13.140 também de 2015. As mencionadas legislações colocaram os métodos consensuais de solução de conflito "como um objetivo a ser alcançado, dentro do possível, com o estímulo do Estado e daqueles que atuam no processo" (GONÇALVES, 2017).

Dentre os meios de autocomposição, está a conciliação. Sobre esse método, Luiz Antonio Scavone Junior (2019, p. 281) diz que a conciliação “implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado”.

No intuito de que o estímulo ao meio consensual de resolução de controvérsias aconteça, são estabelecidas providências para tanto. Primeiramente, pode-se mencionar o artigo 334 do CPC/15, que diz sobre a audiência de tentativa de conciliação, a qual ocorre antes que o réu ofereça contestação, pois, deste modo, a conciliação pode encontrar um meio mais favorável. Em segundo lugar, tem-se a inclusão dos conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, sendo, no entanto, exigido deles uma capacitação específica para que possam promover os acordos. Para os mediadores judiciais, a capacitação está estabelecida no art. 11 da Lei 11.140 de 2015.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Luiz Antonio Scavone Junior (2019, p. 284) entende que, no que couber, as regras previstas na Lei 13.140, serão aplicadas a conciliação, portanto, os conciliadores também devem se submeter a capacitação para que possam atuar.

O Código de Processo Civil também determinou, em seu artigo 165, caput, que os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos e cidadania, os CEJUSC. Pelo comentário de Humberto Theodoro Júnior:

A política de criação e incentivo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania já era objeto de programa editado pelo Conselho Nacional de Justiça, mesmo antes do advento do NCPC (Resolução nº 125/CNJ, de 29.11.2010). Fiel a esse programa, a atual legislação processual civil determina que cada tribunal (estadual ou federal), observando as normas do Conselho Nacional de Justiça, crie Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos responsáveis pela a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (NCPC, art. 165, caput). (2019, p. 241).

A lei estabelece também em quais situações deverá se usar a conciliação e a mediação, como pode se observar no artigo 165, § 2º e 3º do CPC/15.

Art. 165. (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Deste modo, pode-se compreender que, o legislador, ao utilizar-se da palavra preferencialmente, fez com que, nos casos em que há dúvida sobre qual procedimento usar a conciliação ou a mediação, não ocorra vício ou nulidade sobre o procedimento adotado.

Luiz Antonio Scavone Junior (2019, p. 281) distingue os métodos ao compreender que a mediação é sempre voluntária, tendo como escopo o artigo 2º, §2º da lei 11.140 de 2015, o qual diz que “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. Entretanto, segundo o mesmo autor, a conciliação pode ter um caráter compulsório, notadamente na conciliação judicial, pois o artigo 334 do CPC impõe que o juiz determine a audiência de conciliação.

Deve-se ressaltar que as mediações e conciliações possuem princípios reguladores que se encontram no artigo 166, caput, do CPC/15. Os princípios enunciados no Código de

Processo Civil repetem em boa parte os princípios norteadores da conciliação e mediação estabelecidos no anexo III, artigo 1º, da Resolução 125/2010 do CNJ, sendo eles

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (BRASIL, 2010).

Desta maneira, sabendo o propósito da conciliação e, também, da mediação, tanto quanto os seus princípios norteadores, pode-se compreender que a constelação familiar e o pensamento sistêmico são auxiliares aos métodos de solução consensual de conflitos. Visto que, a finalidade deles é fazer com que a consciência das partes se expanda e que o problema que procura uma resposta possa ser visto como um todo, de maneira que os próprios envolvidos consigam encontrar a solução. No entanto, a prática da Constelação Familiar no poder judiciário deve ter o consentimento do usuário e deve admitir a qualquer momento a desistência.

Na esfera da Constelação Familiar, Leonardo Romero da Silva Santos (2019, p. 67) não diferencia a conciliação da mediação, entendendo que, se é que realmente existe uma diferenciação entre mediação e conciliação, ela não passaria de uma “mera formalidade e

conceito”, considerando importante a prática e a atuação perante os conflitos. Portanto, o autor, quando fala de mediação em seu texto, refere-se também a conciliação.

Desta maneira, pela visão do mencionado autor, quando ocorre a mediação sistêmica, o mediador possui um olhar mais humanizado do conflito, ele é capaz de compreender que na sessão de mediação não está acontecendo somente uma possibilidade de acordo ou um mero processo, ele entende que estão participando daquela sessão pessoas que carregam consigo sentimentos, que estão, na maioria das vezes, nervosas e receosas em encontrar a parte adversária. E que, naquele momento, a atuação do mediador é imprescindível no intuito de fazer com que as partes se sintam confortáveis.

Por fim, é necessário ressaltar que o mediador sistêmico deve ser totalmente imparcial e neutro. Pois é somente pela sua imparcialidade que o mediador sistêmico conseguirá “captar o real contexto daquele conflito e aí sim conduzir de forma que as partes se ouçam, e ampliem suas consciências, tomando para si a parcela de responsabilidade de cada um” (SANTOS, p. 72). Para que, assim, elas sejam capazes de construir, juntamente, uma solução satisfatória para ambos os lados. O mediador sistêmico também possui as mesmas responsabilidades no tocante a suspeição, impedimentos e conflitos de interesse que os juízes, devendo, portanto, pautar-se pela ética.

#### **4.2 Da experiência brasileira com a Constelação Familiar**

A experiência brasileira com a Constelação Familiar aplicada pelo Poder Judiciário tem início em 2007, com o juiz Sami Storch. Ele, que já possuía um conhecimento sobre as constelações familiares e o pensamento sistêmico e que cursava sua primeira formação sistêmica, começou a utilizar deste seu conhecimento no intuito de melhor compreender os conflitos que eram levados ao seu julgamento.

Desta forma, Sami Storch passou a realizar "palestras vivenciais sobre o pensamento sistêmico como procedimento prévio às audiências conciliatórias na Vara de Família e na Vara Criminal e de Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Bahia” (BERTUOL, p. 8). Seu trabalho com as Constelações passou, então, a chamar atenção pelos resultados obtidos, quando as partes aceitavam participar da constelação. Os resultados foram tão expressivos que o CNJ reconheceu o método como eficaz para elevar os índices de conciliação.

Desde a constatação de que a técnica da Constelação Familiar, utilizada pelo mencionado juiz, possuía grande êxito, outros estados brasileiros passaram a adotar o uso da técnica pelo judiciário. Segundo Adriana Bravim de Souza (SOUZA, p. 79), em 2017, 11

Estados da Federação já faziam uso da técnica e, em 2018 (MAIA, MACIEL, p. 132), 16 estados usavam a Constelação Familiar. Contudo, a técnica da Constelação Familiar ainda enfrenta certa resistência por parte de alguns profissionais da área, o que, de certa forma, é compreensível, visto que as mudanças podem ter, para alguns, um caráter de ameaça. Virgínia de Fátima Marques Bezerra (2017, p. 90), sobre a resistência do judiciário, diz que:

Quando implantada, a dinâmica das Constelações Familiares provocou dúvidas sobre sua efetividade, apesar da referência de projeto já desenvolvida por Sami Storch na Bahia. Ainda atrelados à formação jurídica rígida e hermética, muitos operadores não conseguiam vislumbrar seus benefícios, exigindo que fosse trabalhada sua aceitabilidade, credibilidade e aspecto organizacional no âmbito Judiciário. A aceitação veio após a eficácia dos resultados e do novo perfil do Poder Judiciário. Mais humanizado e dotado de sensibilidade.

Fato é que, o legislador, ao estabelecer no novo Código de Processo Civil que os métodos consensuais de solução de conflito devem ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos, ministério público, ele também está falando da Constelação Familiar, até mesmo por esta ter se mostrado efetiva. Sendo assim, o judiciário deve estar aberto a novas técnicas de solução de controvérsia.

O CNJ, em sua página da internet, diz sobre o uso das Constelações Familiares pelo Poder Judiciário:

Na Justiça, a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social. Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. A medida está alinhada à Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos, assim como ao novo Código de Processo Civil, que estimula medidas que promovam o apaziguamento entre opostos (CNJ, 2018).

Durante o texto, alguns exemplos de uso da constelação familiar, bem como do pensamento sistêmico, foram apontadas, como, por exemplo, o uso da técnica da Constelação na 6ª Vara de Família de Natal e na 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, no Estado do Rio de Janeiro.

Sobre o uso da Constelação Familiar na 6ª Vara de Natal a Juíza Virgínia de Fátima Marques Bezerra (2017, p. 91) diz que:

As Constelações Familiares revelaram-se viáveis, seja como fase preparatória das audiências, em ambiente de auditório, com seleção de um caso e realização do psicodrama com participação da plateia, ou de forma mais restritiva, individualmente para cada processo, com recurso de bonecos (...), com assunção de posições pelas partes refletindo o contexto familiar, trabalhando as verbalizações e sentimentos. Foi reconhecido pelas partes e seus advogados que em 47% dos casos as constelações contribuíram de modo eficaz na solução, e noutros 41% ajudou de algum modo a desfazer os emaranhados. Seja como audiência preparatória ou não, a dinâmica das Constelações Familiares constitui uma semente para germinar e vai reverberar no campo do constelado.

Na 1º Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, o entendimento sobre o uso da Constelação Familiar é similar, desta forma Maria de Fátima Torres Mello (2017, p. 45) disserta que:

As Constelações Familiares Sistêmicas, sejam elas em grupo ou individuais, têm se mostrado um meio eficaz na resolução de conflitos no âmbito da Justiça, facilitando a construção de acordos pelas partes. Trata-se de inserir a visão sistêmica na Justiça, o que poderíamos denominar de Justiça Sistêmica.

Outro exemplo que pode ser citado é o projeto “Constelar é legal – Justiça do RN: uma parceria entre Psicologia e o Direito”. Este projeto foi realizado em 2015 nas audiências de conciliação. Os litígios que fizeram parte do projeto eram referentes a pensão alimentícia, divórcio, guarda e alienação parental. O projeto tinha como objetivo analisar o impacto das Constelações Familiares, quando utilizadas nas audiências de conciliação em Varas de Família.

Ao todo, foram realizadas 59 audiências durante o projeto. Para que a Constelação fosse realizada, era condição básica a explicação do método, assim como a aceitação das partes envolvidas. No mencionado projeto, a forma escolhida para a constelação ser realizada foi a técnica envolvendo bonecos e elas se limitavam a trabalhar o ponto essencial do conflito. O trabalho feito visava proporcionar aos envolvidos uma melhor compreensão dos seus dilemas, não se condicionando, portanto, a utilização da técnica a uma conciliação.

Deste projeto se obtiveram os seguintes resultados:

Os resultados mostraram que 88% não conheciam a técnica das Constelações. Com relação ao fato de as Constelações terem contribuído de algum modo em sua audiência, 88% reconheceram a ajuda da técnica, quer total ou parcialmente no processo conciliatório. Segundo os colaboradores, 94% revelaram que o método contribuiu para ampliar o entendimento sobre o problema. (CRUZ, 2017).

Outro exemplo do uso da técnica da Constelação Familiar pelo Poder Judiciário e que obteve êxito é o Projeto Constelar e Conciliar do TJDF, o qual pode ser encontrado na página da internet do CNJ, e que relata que:

Entre os dias 26/8/2016 e 28/7/2017, a Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante promoveu sete sessões de constelação familiar, por meio do Projeto Constelar e Conciliar do TJDF. Para as sessões, foram convidadas as partes e advogados, defensores públicos e promotores de justiça de 67 processos em tramitação na serventia, envolvendo ações de divórcio e união estável, guarda, busca e apreensão de menores e alimentos. Setenta e um por cento das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização de audiências dos processos, observou-se uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76% (CNJ, 2017).

Portanto, pode-se perceber que a experiência do Judiciário Brasileiro com as Constelações Familiares é satisfatória, mas que não deve ser vista como um remédio mágico que irá solucionar problemas, mas, sim, como uma ferramenta que pode auxiliar o Judiciário. Nas palavras de Juliana Lopes Ferreira (2017, p. 59), “A Constelação Familiar como mecanismo de resolução de conflitos ainda demanda estudos, críticas, aperfeiçoamento e mais pesquisas”. Contudo, ressalta a mencionada autora que é possível ver “a técnica como um serviço adequado e disponível as pessoas, de forma que possam ver e tratar a origem de suas questões conforme sua natureza e peculiaridade”.

## 5 CONCLUSÃO

As relações humanas passaram por significativas mudanças no decorrer dos séculos. Como, por exemplo, o fato da sociedade começar a atribuir ao Estado o dever de julgar as controvérsias da população e as transformações ocorridas nas famílias, as quais tiveram sua estrutura mudada drasticamente, passaram de uma entidade patriarcal, fundada na religiosidade e economia, para uma entidade que possui o afeto como fundamento para sua existência.

Ademais, o dinamismo que a sociedade ganhou, devido às revoluções industriais e a inclusão da tecnologia em nossas vidas, acarretaram no fato de que os relacionamentos interpessoais tornaram-se mais fugazes. Assim, no âmbito do Direito das Famílias as demandas passaram a aumentar e o Poder Judiciário já não conseguia mais satisfazer a todos. Tanto devido ao alto número de processos demandados a ele para julgamento, como, também, porque sua resposta já não mais fazia a justiça desejada pelas partes.

Deste modo, ficou demonstrado que o Estado-Juiz não conseguia responder a todos que o procuravam, e, portanto, era necessária a implantação de outras técnicas para a resolução de conflitos demandados pela sociedade. Assim sendo, os meios consensuais de solução de conflito ganharam notoriedade e estímulo com a Resolução nº125 do CNJ, sendo concretizado no Código de Processo Civil.

Sendo assim, diante do que foi exposto no texto, ficou evidenciado que a técnica da Constelação Familiar encontra respaldo na legislação brasileira, sendo, portanto, um método de autocomposição que se demonstrou eficaz na solução de controvérsias. Verificou-se, também, que no âmbito do Direito das Famílias – em que os conflitos são permeados de sentimentos que dificultam as partes chegarem a um acordo –, que a Constelação Familiar consegue fazer com que elas entendam melhor o seu conflito e aumenta a chance de um acordo ser feito.

Entretanto, como já mencionado no trabalho, a Constelação Familiar não é um remédio mágico na solução de controvérsias, sendo uma técnica relativamente nova, pois começou a ser usada de maneira mais efetiva no ano de 2012 e que, portanto, ainda demanda estudos, críticas e melhorias quando aplicada pelo Poder Judiciário.

Mesmo que inúmeros Estados da Federação utilize esta técnica, ela ainda encontra resistência por parte de alguns aplicadores do direito, porém, devido aos resultados promissores que apresenta, deveria ser mais abordada e esclarecida, pois, como também

retratado no texto, é uma técnica pouco conhecida pela sociedade. E, assim, para que se esclareça esta temática, pode-se promover diversos recursos, como palestras e cursos.

A técnica de Constelação Familiar é um método que ainda necessita de melhoria, mas, mesmo assim, é possível verificar os resultados promissores trazidos para a solução dos conflitos. Fato é que ela promove uma justiça humanizada proporcionando às partes uma elucidação do conflito aparente, resultando na paz e na justiça.

Por todo o exposto, acredita-se que a Constelação Familiar deve, constantemente ser sugerida às partes, pois, além de ser uma forma de desafogar o Poder Judiciário e torná-lo mais célere, ela promove uma solução mais harmoniosa dos conflitos, como, também, proporciona às partes a satisfação de terem solucionado o problema de forma integral, dialógica e humanizada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIO, S.J. L. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. 9ª edição. Grupo GEN, 02/2019. 9788530985004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985004/>. Acesso em: 01 jul. 2020

ARNAUD, André-Jean et al. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. 2ª ed., trad. brasileira sob a direção de Vicente de Paulo Barreto, Rio de Janeiro, Renovar, 1999

BARBOSA, Ruth. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

BERTUOL, Lia. **O pensamento sistêmico, as constelações e o judiciário**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 64, 2020.

BEZERRA, Virgínia de Fátima Marques. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Compilado. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 07 jun. 2020.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica aplicada ao Direito**. Editora Leader. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7ªed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Elza Vicente. **Constelações Familiares Sistêmicas**. Revista Saúde Quântica / vol.1 – nº 1 / Jan – Dez 2012.

CNJ. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>> Acesso em: 05 de jul. 2020.

CNJ. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>> Acesso em: 03 de jul. 2020.

CNJ. **Justiça em números 2019 Sumário Executivo.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2020.

CNJ. **Projeto constelação familiar resolve conflitos por meio de conciliação.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/projeto-constelacao-familiar-resolve-conflitos-por-meio-de-conciliacao/>> Acesso em: 05 de jul. de 2020.

CNJ. **Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>> Acesso em: 21 jun. 2020.

CRUZ, Carlos Henrique Souza. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; RODRIGUES, Calynni do Socorro da Silva. **A constelação sistêmica aplicada ao direito de família como método de resolução de conflitos no judiciário do estado do Pará.** Volume 5, Número 8, Páginas 137-152. Belém. 2018.

ENGLES, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 9ª Edição. 1984.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família.** Caxias do Sul. Educus, 2015.

FERREIRA, Juliana Lopes. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

GALVÃO, Fabíola. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual civil esquematizado.** Saraiva, 2017.

HELLINGER, Bert. **Leis sistêmicas na assessoria empresarial / Bert Hellinger; tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa.** Belo Horizonte - Minas Gerais: Atman, 2014.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia prático para o trabalho com Constelações Familiares.** São Paulo: Cultrix, 2010.

HUMBERTO, T. J. **Código de Processo Civil Anotado**. 22ª edição. Grupo GEN, 02/2019. 9788530984878. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984878/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

M.W.D.B.S.R.B. T. **Curso de direito civil: direito da família**. Volume 2. Editora Saraiva, 2012. 9788502634091. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 06 abr. 2020

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

MAIA, Y.R; MACIEL, A.A. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica aplicada ao Direito**. Editora Leader. 2019.

MELLO, Maria de Fátima Torres. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

PAULO, N. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7ª edição. Grupo GEN, 12/2015. 9788530968687. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 06 de abr. 2020.

ROBERTO, G. C. **Direito civil brasileiro, volume 6 - direito de família**. Editora Saraiva, 2019. 9788553608966. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

S.L.A.M.G. D. **Mediação de conflitos**. Grupo GEN, 06/2013. 9788522478866. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SANTOS, Leonardo Romero da Silva. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica aplicada ao Direito**. Editora Leader. 2019.

SILVA, P. C.M. D. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. 27ª edição. Grupo GEN, 02/2019. 9788530984984. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

SOUZA, Adriana Bravim. **Práticas de Constelação Familiar no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, Práxis Sistêmica, 2017.

STOLZE, G. P. **Manual de direito civil; volume único**. Editora Saraiva, 2018. 9788553172764. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172764/>. Acesso em: 06 abr. 2020.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Revista Consultor Jurídico, v. 20, 2018.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares.** Revista da UNICORP Entre Aspas. Volume 5, p. 305- 316, 2016.

TROTTA, Ernani Eduardo. **Constelação Familiar de Bert Hellinger.** Volume 1- Janeiro/Dezembro de 2011.